



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.901316/2006-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.433 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente DYNEA BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULA CARF Nº 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

NOVA ANÁLISE PELA UNIDADE DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, em razão da aplicação das determinações da Súmula CARF n.º 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 06-057-613, proferido pela 2ª Turma da DRJ/ CTA, em 22 de fevereiro de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo a decisão recorrida.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

1. Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) número 36191.93376.110209.1.7.02-9055, em que foi declarado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1999, no valor original de R\$ 62.558,43, para compensação com débitos ali declarados.
2. Conforme Despacho Decisório eletrônico emitido pela DRF/Curitiba, em 04/09/2013, à fl. 02/06, a autoridade fiscal não homologou a DCOMP de numero 36191.93376.110209.1.7.02-9055. O contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 15/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/170 e seguintes, que se resume a seguir:
 - a. Anexa demonstrativos que comprovam as retenções referente a IR fonte sobre aplicação financeira que compõe o saldo negativo conforme anexo.
 - b. Afirma que diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, é possível observar que o valor do crédito é suficiente para quitação do débito.
 - c. Requer a reformulação do posicionamento constante do despacho decisório, para fim de homologar a compensação informada em PERDCOMP.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, assim decidiu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO.

O documento legalmente previsto para comprovar a retenção é o comprovante emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23/12/1985, sendo inaceitável juntada de simples planilha elaborada pelo próprio contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, destacando, que:

“(…)

09. No entanto, a Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pelo v. Acórdão n.º 06.057-613 - 2ª Turma da DRJ-CTA, proferido em 22/02/2017, por meio do qual **foi reconhecido apenas o Saldo Negativo de IRPJ no importe de R\$ 20.337,02** (vinte mil, trezentos e trinta e sete reais e dois centavos), com a seguinte: (...)

10. A par do reconhecimento pelo v. Acórdão de retenções de IRRF apenas no importe de **R\$ 20.337,02** (vinte mil, trezentos e trinta e sete reais e dois centavos), de modo a justificar Saldo Negativo de IRPJ disponível no valor de **R\$ 0,00, a Recorrente, na realidade, sofreu retenções de IRPJ (Imposto de Renda Retido na Fonte) em relação ao Exercício de 1999 no valor total de R\$ 107.068,69 (cento e sete mil, sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), o qual gerou saldo negativo de IRPJ no período no importe de R\$ 62.558,43 (sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), que foi objeto da PER/DCOMPs acima mencionada.**

11. A r. decisão recorrida reconheceu parcialmente o direito creditório da Recorrente relativo a Saldo Negativo de IRPJ que teve origem em IRRF retido por tomadores de serviços no Exercício de 1999, tendo deixado de reconhecer o direito integral de crédito da Recorrente em virtude de mera divergência formal de dados constantes dos Informes "Comprovante Anual de Retenção de IRRF - Ano Calendário 1999" preparados pelas instituições financeiras, nos quais constaram (i) dados de código de retenção do tributo e de (ii) número de CNPJ da Fonte Pagadora diferentes do informado pela Recorrente nos respectivos PER/DCOMPs haja vista a falta de recebimentos destes documentos pela Recorrente. Contudo, estas informações foram entregues pelas respectivas Instituições Financeira a essa Receita Federal do Brasil, que de posse destas informações poderia, perfeitamente confirmar a regularidade da compensação realizada pela Recorrente, conforme demonstraremos mais abaixo.

12. Em suma, as instituições financeiras com as quais a Recorrente realizou operações e transações financeiras diversas indicaram dados de código de retenção tributo e de número de CNPJ da Fonte Pagadora diferentes do informado pela Recorrente nos respectivos PER/DCOMPs, motivo pelo qual o Fisco Federal não conseguiu identificar os valores de IRRF informados pela Recorrente no PER/DCOMP. No entanto, referido egívoco formal não pode invalidar o direito de crédito tributário da própria Recorrente,

que sofreu retenção de IRRF sobre as operações financeira realizadas, gerando legítimo saldo negativo de IRPJ para ser compensado com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

13. Em vista das instituições financeiras, prestarem informações sobre retenções diretamente ao Fisco Federal por meio de **Informes**, podem ocorrer, como efetivamente ocorreu no presente caso, divergências entre os dados dos referidos Informes e os dados dos PER/DCOMPs apresentados pela Recorrente com base nos extratos de movimentação financeira e registrados em sua contabilidade.

14. Referidas divergências não podem justificar a negativa de existência dos créditos referentes às retenções de IRRF no Exercício de 1999, tendo em vista que **por meio da conciliação realizada pela Receita Federal entre os PER/DOMP e as DIRFs apresentados pelos tomadores de serviços à própria RFB foi possível o reconhecimento de quantidade significativa de novos créditos que compõem o saldo negativo de IRRF da Recorrente, tendo inclusive anexado cópia dos extratos das Declarações do Imposto sobre a Renda Retidos na Fonte - DIRF contendo o resumo para o beneficiário dos valores retidos e os respectivos códigos de recolhimento da retenção, conforme cópias juntadas às fls. 174 a 186 destes autos, mas que a Recorrente pede vénia para juntar novamente** (doc. 01)

15. É importante no caso sob análise a necessidade de investigação e apuração detalhada dos valores retidos pelas Fontes Pagadoras (Tomadores de Serviços) nos respectivos Informes e dos valores declarados pela Recorrente nos PER/DCOMPs que repita-se em grande parte foi realizado pela Receita Federal do Brasil, sob pena de cobrança em duplicidade do tributo pela via de retenção fiscal sem permitir o respectivo direito de crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

16. Em consonância **com os documentos juntados pela Recorrente e os comprovantes entregues pelos Tomadores de Serviços à Receita Federal do Brasil**, e em respeito ao princípio da verdade real que deve nortear o processo administrativo, a Recorrente discorda parcialmente da decisão ora recorrida, uma vez que o crédito objeto da compensação é totalmente válido e legítimo.

IV - Comprovação da Existência do Crédito objeto de Compensação

17. Por meio deste Recurso Voluntário, a Recorrente vem ratificar que os documentos contábeis (cópia do livro razão) e diversos **Informes** "Comprovante Anual de Retenção de IRPJ - Ano Calendário 1999", assim como as **DIRF's** entregues pelas Instituições Financeiras a Receita Federal do Brasil demonstram que: (i) o crédito (saldo negativo) da CSLL é totalmente válido; (ii) a compensação foi feita dentro dos parâmetros da legislação; (iii) a Recorrente nunca se omitiu no sentido de apresentar e esclarecer todas as dúvidas e solicitações da Receita Federal e, diante de tudo isso; (iv) a compensação deve ser homologada.

18. A documentação anexada pela Recorrente e agora pela Receita Federal do Brasil às fls. 174 a 186, demonstrou a ocorrência de mera diferença formal de dados de código de retenção do tributo e de (ii) número de CNPJ da Fonte Pagadora, verificada entre os Informes de "*Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP - Ano Calendário 1999*" apresentados pelas Instituições Financeira ao Fisco Federal, de um lado, e as informações indicadas pela Recorrente nos PER/DCOMPs, de outro lado, ensejando o r. Despacho Decisório e o v. Acórdão ora objeto de recurso que **não reconheceram o Saldo Negativo de IRPJ no importe principal de R\$ 62.558,43**.

19. Referida documentação foi juntada em caráter exemplificativo e com a finalidade de demonstrar que a Recorrente sofreu retenções que não foram consideradas pelo r. Despacho Decisório e pelo v. Acórdão, bem como que as Instituições Financeiras deixaram de encaminhar para a Recorrente os **Informes** de "*Comprovante Anual de*

Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP - Ano Calendário 1999", apesar da obrigação legal prevista no art. 86 da Lei n.º 8.981/95 a seguir transcrito: (...)

20. Referidos extratos de processamento das DIRF's enviadas pelas Instituições Financeiras a Receita Federal do Brasil, demonstram a existência de retenções de IRRF que geraram saldo negativo de IRPJ objeto dos PER/DCOMPs apresentados pela Recorrente ao Fisco Federal, no importe até este momento de **R\$ 98.027,90** (noventa e oito mil, vinte e sete reais e noventa centavos), valor este bastante superior daquele apurado validado pela Receita Federal do Brasil, qual seja: R\$ **20.337,02**, a seguir reproduzidos na tabela abaixo:

Recita/Informes de Rendimentos				Perdcomp				Diferença
CNPJ	NOME EMPRESARIAL	CODIGO	IRRF	CNPJ	NOME EMPRESARIAL	CODIGO	IRRF	
17.156.514/0001-33	BANCO REAL S.A.	3426	8.536,75	17.156.514/0001-33	BANCO REAL S.A.	3426	-	8.536,75
17.156.514/0001-33	BANCO REAL S.A.	5273	1.518,49	17.156.514/0001-33	BANCO REAL S.A.	5273	-	1.518,49
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	3426	-	33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	3426	19.506,58	19.506,58
			10.055,24					9.451,34
33.461.468/0001-32	BANCO CREDIBANCO	5273	257,37	33.461.468/0001-32	BANCO CREDIBANCO	5273	-	257,37
33.461.468/0001-32	BANCO CREDIBANCO S.A.	3426	-	33.461.468/0001-32	BANCO CREDIBANCO S.A.	3426	7.616,01	7.616,01
33.501.073/0001-16	CREDIBANCO S/A DIST TITS VALS MOBILS	3426	6.865,62	33.501.073/0001-16	CREDIBANCO S/A DIST TITS VALS MOBILS	3426	-	6.865,62
			7.122,99				7.616,01	493,02
33.700.394/0001-40	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A	924	353,25	33.700.394/0001-40	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A	924	-	353,25
33.700.394/0001-40	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A	3426	11.754,63	33.700.394/0001-40	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A	3426	11.253,25	501,38
			12.107,88				11.253,25	854,63
48.103.014/0001-67	BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S.A	6800	3.569,61	48.103.014/0001-67	BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S.A	6800	-	3.569,61
48.103.014/0001-67	BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.	3426	-	48.103.014/0001-67	BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.	3426	4.149,21	4.149,21
			3.569,61				4.149,21	579,60
60.701.190/0001-04	BANCO ITAU	3426	12.079,69	60.701.190/0001-04	BANCO ITAU	3426	-	12.079,69
60.701.190/0001-04	BANCO ITAU	5273	3.845,57	60.701.190/0001-04	BANCO ITAU	5273	-	3.845,57
17.298.092/0001-30	BANCO ITAU BBA S A	3426	-	17.298.092/0001-30	BANCO ITAU BBA S A	3426	38.446,97	38.446,97
			15.925,26				38.446,97	22.521,71
60.701.190/0001-04	BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS	3426	1.480,10	60.701.190/0001-04	BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS	3426	-	1.480,10
60.770.336/0001-65	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.	3426	-	60.770.336/0001-65	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.	3426	2.541,03	2.541,03
			1.480,10				2.541,03	1.060,93
75.647.891/0001-71	BANCO AGF BRASEG S A	3426	235,55	75.647.891/0001-71	BANCO AGF BRASEG S A	3426	16.187,52	15.951,97
75.647.891/0001-72	BANCO AGF BRASEG S A	6800	15.670,51	75.647.891/0001-72	BANCO AGF BRASEG S A	6800	-	15.670,51
			15.906,06				16.187,52	281,46
61.146.577/0001-09	BANCO BARCLAYS E GALICIA S A	3426	5.210,27	61.146.577/0001-09	BANCO BARCLAYS E GALICIA S A	3426	5.210,27	-
			5.210,27				5.210,27	
33.870.163/0001-84	BANCO BILBAO VIZCAYA S A	3426	1.494,99	33.870.163/0001-84	BANCO BILBAO VIZCAYA S A	3426	1.495,00	0,01
			1.494,99				1.495,00	0,01
02.854.387/0001-79	ANDRADE ENGENHARIA S/C LTDA	1708	22,50	02.854.387/0001-79	ANDRADE ENGENHARIA S/C LTDA	1708	-	22,50
31.519.158/0001-94	BANCO BBA CREDITANSTALT S/A	3426	25.133,00	31.519.198/0001-94	BANCO BBA CREDITANSTALT S/A	3426	-	25.133,00
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	3426	-	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	3426	662,85	662,85
			98.027,90				107.068,69	9.040,79

21. Assim, a Recorrente requer seja realizado **procedimento de conciliação interna** da Receita Federal do Brasil ("batimento") entre os PER/DCOMPs apresentados pela Recorrente (n.º 36191.93376.110091.7.02-9055 e as DIRFs entregues pelas fontes pagadoras à Receita Federal do Brasil, **mediante conversão do julgamento em diligência.** (...)

V - Pedido

Em vista de todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar o r. Despacho Decisório e o v. Acórdão recorridos, reconhecendo-se integralmente o crédito informado no PERDCOMP, ou pelo menos o crédito integral informado na Tabela acima, elaborada conforme extratos de processamento das DIRF's juntados aos autos pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, conseqüentemente, homologando-se todas as compensações objeto do presente processo administrativo.

Finalmente, protesta a Recorrente pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do requerido nos itens 21 e 22 acima.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) número 36191.93376.110209.1.7.02-9055, em que foi declarado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1999, no valor original de R\$ 62.558,43, para compensação com débitos ali declarados.

Nos termos demonstrativo da análise das parcelas de crédito (e-ffls.2/6), a DRF de origem reconheceu parte das retenções de fonte informados no Per/Dcomp, no total de R\$ 20.337,02. A DRJ manteve tal despacho decisório sob o argumento de que a documentação apresentada pela Recorrente não comprovaria as retenções em questão, e conseqüentemente, o do direito creditório pleiteado, visto que, em suas palavras, “o documento legal que comprova a retenção é o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23/12/1985.”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando à reforma da decisão de primeira instância, o qual passo a apreciar.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2.º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Relativamente à decisão recorrida, constou no acórdão de piso:

“(…)

9. Na peça de defesa, a impugnante alega que o valor do crédito é suficiente para quitação do débito e anexa demonstrativos de aplicações financeiras às fls.40/42.

10. As DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras informadas no perdcomp, fls. 174/187, confirmam que houve retenções no código 3426 no total de R\$ 20.337,02. Esse é o valor de retenções que pode ser aceito na presente decisão, já que as respectivas receitas são compatíveis com as informadas na DIPJ/2000.

11. Os documentos apresentados pelo contribuinte não são suficientes para comprovar as retenções. Isso porque o documento legal que comprova a retenção é o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23/12/1985, entendimento este que é aceito pelo CARF, conforme recentes decisões abaixo citadas.

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Processo n.º 13603.900756/201174 Recurso n.º Voluntário Acórdão n.º 1202001.178 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 9 de julho de 2014 SALDO NEGATIVO DO IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IRRF. DOCUMENTO HÁBIL. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

A dedução do IRRF na composição do saldo do IRPJ, por expressa disposição legal, somente pode ser efetivada se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e se as correspondentes receitas forem comprovadamente oferecidas à tributação. Não apresentadas provas do cumprimento dessas exigências, o IRRF informado na declaração DIPJ não pode ser considerado e deduzido do IRPJ devido.

Processo n.º 10880.721675/201061 Recurso n.º Voluntário Acórdão n.º 1402001.690 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 07 de maio de 2014 SALDO NEGATIVO DE CSLL. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE.

As pessoas jurídicas que compensarem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida, apurada em declaração, com valores retidos na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente apresentando uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora. O saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

Processo n.º 10735.900735/201084 Recurso n.º Voluntário Acórdão n.º 1801001.720 – 1ª Turma Especial Sessão de 05 de novembro de 2013 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. VALOR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período.

12. Isso não significa que o documento de retenção seja a única prova idônea para comprovação do IRRF. A título de exemplo, notas fiscais poderiam ser aceitas, caso fossem acompanhadas de prova dos pagamentos dos rendimentos, indicando o recebimento do valor líquido. Assim, diante dessa insuficiência probatória, prevalecem os dados contidos nas DIRFs.

Porém, entendo que a documentação apresentada pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, bem como em sede recursal, pelo menos, numa análise superficial podem sim ser utilizados para a comprovação da retenção em questão e, por conseguinte, de pelo menos parte do direito creditório pleiteado, nos termos da Súmula CARF n.º143.

Destaque-se que essa questão é por demais conhecida desta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções.

Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, tal como constou no na decisão recorrida, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeito a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos.

É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, tenho adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos. O embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

E no presente caso, a Recorrente acostou aos autos diversos documentos, dentre eles cópia do Livro Razão do período. Já por ocasião do recurso voluntário, a Recorrente também apresentou cópias da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Ademais, entendo que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, verifico tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, eis que em cognição sumária os documentos apresentados atendem as regras que orientam minha decisão para a análise de retenções quando não apresentados os informes de rendimentos.

Logo, é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, em razão da aplicação das determinações da Súmula CARF n.º 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça